



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 03, DE 12 DE MARÇO DE 2024

Altera a Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, que institui o Plano de Cargo, Carreiras e Vencimentos dos servidores do Município de Contagem que integram o Sistema Municipal de Saúde – PCCV da Saúde.

A **PREFEITA DO MUNICÍPIO DE CONTAGEM**, no uso da atribuição legal que lhe confere o inciso V do art. 92 da Lei Orgânica do Município, apresenta o seguinte projeto de lei complementar:

Art.1º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo, previstos no Anexo II da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, consolidado na forma dos Anexos I e III desta lei complementar:

- I – 18 (dezoito) cargos de Cirurgião Dentista da Família – 40h;
- II – 5 (cinco) cargos de Nutricionista – 20h;
- III – 13 (treze) cargos de Terapeuta Ocupacional – 20h;
- IV – 36 (trinta e seis) cargos de Auxiliar de Saúde Bucal – 40h;
- V – 145 (cento e quarenta e cinco) cargos de Técnico em Enfermagem – 40h;
- VI – 60 (sessenta) cargos de Fiscal Sanitário Municipal – 40h;
- VII – 102 (cento e dois) cargos de Assistente Administrativo – 40h;
- VIII – 10 (dez) cargos de Assistente Social – 20h;
- IX – 5 (cinco) cargos de Fonoaudiólogo – 20h.

Art. 2º Os cargos de provimento efetivo de Auxiliar de Serviços, Costureira, Cozinheiro, Eletricista, Oficial de Manutenção, Porteiro Vigilante, Digitador, Telefonista, Motorista, Técnico em Contabilidade, Técnico em Nutrição e Inspetor de Saúde I e II, previstos na Lei Complementar nº 104, de 2011, ficam declarados em extinção e subsistirão até suas vacâncias, quando se tornarem extintos.

Art. 3º Ficam extintos os cargos de provimento efetivo de Bombeiro Hidráulico, Técnico em Equipamento Hospitalares e Técnicos em Processamento de Dados, previstos na Lei Complementar nº 104, de 2011.

Art. 4º Os servidores que, na data de publicação desta Lei Complementar forem ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Profissional de Saúde de Nível Superior I, II e III, do Quadro Setorial da Saúde regido pelo Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos instituído pela Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011, serão reenquadrados da seguinte forma:

- I – Profissional de Saúde de Nível Superior I no nível IX da tabela de vencimentos prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011;



II – Profissional de Saúde de Nível Superior II e III no nível IX-C da tabela de vencimentos prevista no Anexo III da Lei Complementar nº 104, de 20 de janeiro de 2011.

Parágrafo único. Os servidores de que trata o *caput* serão reequadrados preservando os mesmos padrões em que se encontram das tabelas de vencimento, mantendo-se a aplicação das regras de desenvolvimento na carreira previstas na legislação vigente.

Art. 5º Os servidores ocupantes do cargo de Profissional de Saúde de Nível Superior I, II e III, regidos pela Lei nº 2.102, de 15 de julho de 1990 combinado com a Lei Complementar nº 021, de 30 de junho de 2006, poderão realizar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar, a opção pelo enquadramento no cargo de Profissional de Saúde de Nível Superior I, II e III do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Lei Complementar nº 104, de 2011.

§ 1º Os servidores ocupantes do cargo de Profissional de Saúde de Nível Superior I, que realizarem a opção prevista no *caput*, terão seus vencimentos reajustados no percentual de 19,53% (dezenove vírgula cinquenta e três por cento), para fins de enquadramento nos padrões correspondentes ao vencimento reajustado, ou, não havendo coincidência, nos padrões imediatamente superiores do mesmo nível.

§ 2º Os servidores ocupantes do cargo de Profissional de Saúde de Nível Superior II e III, que realizarem a opção prevista no *caput*, terão seus vencimentos reajustados no percentual de 20% (vinte por cento), para fins de enquadramento nos padrões correspondentes ao vencimento reajustado, ou, não havendo coincidência, nos padrões imediatamente superiores do mesmo nível.

§ 3º A opção prevista no *caput* deste artigo se dará mediante requerimento assinado e protocolado na Central de Atendimento Sede, e se dará em caráter irretratável e irrevogável.

§ 4º Serão acrescidos ao quantitativo de cargos de Profissional de Saúde de Nível Superior I, II e III estabelecido no Plano de Cargos, Carreiras e Vencimento da Lei Complementar nº 104, de 2011, o número de cargos cujos detentores fizerem a opção prevista no *caput*.

§ 5º O servidor que realizar a opção após o prazo estipulado no *caput*, não terá direito ao reajuste estabelecido nos §§ 1º e 2º, sendo enquadrado no padrão correspondente ao seu vencimento na data da opção, ou, não havendo correspondência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível, na forma prevista na Lei Complementar nº 104, de 2011.

Art. 6º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Auxiliar Técnico em Saúde e de Técnico em Saúde I e II, regidos pela Lei nº 2.102, de 15 de julho de 1990 combinado com a Lei Complementar nº 021, de 30 de junho de 2006, poderão realizar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, a opção pelo enquadramento nos cargos de Auxiliar Técnico em Saúde e de Técnico em Saúde do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Lei Complementar nº 104, de 2011.

§ 1º Os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde e de Técnico em Saúde I e II que realizarem a opção prevista no *caput* terão seus vencimentos reajustados no percentual de 33% (trinta e três) por cento, para fins de enquadramento nos padrões correspondentes ao vencimento reajustado, ou, não havendo coincidência, nos padrões imediatamente superiores do mesmo nível.

§ 2º Serão abrangidos pelo disposto no §1º, os servidores ocupantes do cargo de Auxiliar Técnico em Saúde e de Técnico em Saúde I e II que realizaram a opção pelo enquadramento nos cargos de Auxiliar Técnico em Saúde e de Técnico em Saúde do Plano de Cargos, Carreiras e



Vencimentos da Lei Complementar nº 104, de 2011, no período de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar.

§ 3º A opção prevista no *caput* se dará mediante requerimento assinado e protocolado na Central de Atendimento Sede, e se dará em caráter irretratável e irrevogável.

§ 4º O servidor que realizar a opção após o prazo estipulado no *caput*, não terá direito ao reajuste estabelecido no §1º, sendo enquadrado no padrão correspondente ao seu vencimento na data da opção, ou, não havendo correspondência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível, na forma prevista na Lei Complementar nº 104, de 2011.

Art. 7º Os servidores ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Assistente Administrativo I e II; Auxiliar Administrativo I, II e III; Auxiliar Técnico em Obras Públicas I e II; e de Técnico em Processamento de Dados I e II, regidos pela Lei nº 2.102, de 15 de julho de 1990, poderão realizar, em até 30 (trinta) dias contados da publicação desta Lei Complementar, a opção pelo enquadramento nos cargos de Assistente Administrativo, de Auxiliar Administrativo, e de Auxiliar de Serviços, conforme tabela de transformação dos cargos contida no Anexo I do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Lei Complementar nº 105, de 2011.

§ 1º Os servidores ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo I e II; Auxiliar Administrativo I, II e III; Auxiliar Técnico em Obras Públicas I e II; e, de Técnico em Processamento de Dados I e II, que realizarem a opção prevista no *caput* terão seus vencimentos reajustados no percentual de 33% (trinta e três) por cento, para fins de enquadramento nos padrões correspondentes ao vencimento reajustado, ou, não havendo coincidência, nos padrões imediatamente superiores do mesmo nível.

§ 2º Serão abrangidos pelo disposto no §1º, os servidores ocupantes do cargo de Assistente Administrativo I e II; Auxiliar Administrativo I, II e III; Auxiliar Técnico em Obras Públicas I e II; e, de Técnico em Processamento de Dados I e II, que realizaram a opção pelo enquadramento nos cargos de Assistente Administrativo, de Auxiliar Administrativo, e de Auxiliar de Serviços do Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Lei Complementar nº 105, de 2011, no período compreendido de até 30 (trinta) dias contados da publicação desta lei complementar.

§ 3º A opção prevista no *caput* se dará mediante requerimento assinado e protocolado na Central de Atendimento Sede, e se dará em caráter irretratável e irrevogável.

§ 4º O servidor que realizar a opção após o prazo estipulado no *caput*, não terá direito ao reajuste estabelecido no §1º, sendo enquadrado no padrão correspondente ao seu vencimento na data da opção, ou, não havendo correspondência, no padrão imediatamente superior do mesmo nível, na forma prevista na Lei Complementar nº 105, de 2011.

Art. 8º Os Anexos II, III e V da Lei Complementar nº 104, de 2011, passam a vigorar com as alterações de que tratam essa lei, constantes nos Anexos I, II e III desta lei complementar.

Art. 9º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio do Registro, em Contagem, 12 de março de 2024.

MARILIA APARECIDA
CAMPOS:49192124615

Assinado de forma digital por MARILIA
APARECIDA CAMPOS:49192124615
Dados: 2024.03.12 09:40:19 -03'00'

MARÍLIA APARECIDA CAMPOS

Prefeita de Contagem